



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DO HABEAS
CORPUS 154.118/DF**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial que subscreve a presente peça e atua por delegação do Defensor Público-Geral Federal, requerer a sua admissão, nos autos do processo em epígrafe, como **AMICUS CURIAE**, pelos motivos adiante expostos.

1. Do objeto do habeas corpus coletivo.

Cuida-se de habeas corpus coletivo em que constam os seguintes pedidos: i) anulação de todas as buscas e apreensões coletivas e/ou genéricas já decretadas em território nacional e suas provas derivadas, proibindo-se, conseqüentemente, todo e qualquer tipo de medida nesse sentido; ii) alternativamente, concessão da ordem para declarar ilegal e inconstitucional a medida de busca e apreensão coletiva e/ou genérica, com efeitos *ex nunc*, ou seja, proibindo-se expressamente a decretação de novas medidas dessa natureza.

Portanto, de forma preventiva, pretende-se impedir a decretação de medidas de busca e apreensão coletivas e/ou genéricas em desfavor dos cidadãos brasileiros, em especial aqueles moradores de comunidades carentes, negros, pobres e marginalizados.

2. Do preenchimento dos requisitos para a admissão da Defensoria Pública da União como amicus curiae.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

A atuação como *amicus curiae* constitui modalidade de intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil. O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação analógica de dispositivos do processo civil ao processo penal. Assim, não há dúvidas sobre a possibilidade de admissão de *amicus curiae* no rito processual penal do *habeas corpus*.

Registre-se que, nos autos do Habeas Corpus coletivo 143.641/DF, houve a admissão de diversos *amici curiae*, o que reforça a aplicabilidade dessa modalidade de intervenção de terceiros ao rito processual penal do *writ*.

De acordo com o art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, a admissão como *amicus curiae* depende dos seguintes requisitos: i) relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; ii) representatividade adequada.

A matéria submetida a julgamento é de inegável relevância.

Está sob debate a (im)possibilidade de decretação de medidas de busca e apreensão coletivas e/ou genéricas sob a ótica do art. 243 e incisos do Código de Processo Penal e do art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição da República, que consagram o devido processo legal e a presunção de inocência.

Discute-se, portanto, se a medida é legal, consideradas as diretrizes do art. 243 e incisos do Código de Processo Penal que regem a matéria, bem como se está de acordo com princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

É significativa a repercussão social da controvérsia.

Os pacientes são todos os cidadãos brasileiros, em especial aqueles moradores de comunidades carentes, negros, pobres e marginalizados.

Além disso, menciona a petição inicial declarações públicas prestadas por membros do Poder Executivo federal, aventando a possibilidade de decretação



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

sistemática de buscas e apreensões coletivas durante a intervenção federal instalada no Estado do Rio de Janeiro.

Há, portanto, um espectro social amplíssimo de proteção almejado pelo *writ*.

A Defensoria Pública da União entende guardar representatividade e poder contribuir em alguma medida com essa Egrégia Suprema Corte no trato de temas como o ora abordado.

Primeiro, porque o *writ*, embora destinado a proteger todos os cidadãos brasileiros, apresenta nítido enfoque de defesa dos direitos de moradores de comunidades carentes, negros, pobres e marginalizados, público-alvo da Defensoria Pública da União.

Segundo, porque constitui função institucional da Defensoria Pública da União, dentre outras, a impetração de habeas corpus em situações relacionadas ao exercício das funções da instituição (art. 4º, IX, da Lei Complementar 80/94).

Terceiro, porque a Defensoria Pública da União poderia ter se utilizado, como impetrante, da mesma via empregada pelo autor do presente *writ*, o que reforça a representatividade para ser admitida como *amicus curiae*.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, a Segunda Turma entendeu cabível o instrumento, fixando parâmetros em termos de legitimidade ativa. Nesse sentido, por aplicação analógica do art. 12, IV, da Lei 13.300/2016, e considerando o caráter nacional da ação, como se observa no presente *writ*, fixou-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União.

Portanto, não há dúvidas sobre a representatividade adequada da Defensoria Pública da União para abordar o tema em debate.

Caracterizadas a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a representatividade adequada da Defensoria Pública da União, fica autorizada a admissão da instituição como *amicus curiae*.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

3. Dos pedidos.

Ante o exposto, **requer-se:**

- a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de amicus curiae, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a apresentação de memoriais e a sustentação oral dos argumentos;
- b) a intimação dos atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2018.

Gustavo Zortéa da Silva,
Defensor Público Federal de Categoria Especial.

Impresso por: 0141500.837-14HG/154718
Em: 26/03/2018 - 17:18:38